



ACÓRDÃO
7ª Turma
CMB/aps/cmb

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ CONENGE ENGENHARIA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. 1. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELACIONADAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CARACTERIZAÇÃO. Quanto aos danos morais coletivos, tem-se que o descumprimento reiterado aos direitos trabalhistas não pode ser opção, tampouco pode ser tolerado pelo Poder Judiciário, sobretudo no Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho representam fundamentos da República (artigo 1º, III e IV, CF). A caracterização do dano moral coletivo dispensa a prova do efetivo prejuízo de todos os empregados, pois a lesão decorre da própria conduta ilícita, ante o descumprimento reiterado de normas trabalhistas de proteção ao meio ambiente, à saúde e à segurança do trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

2. VALOR ARBITRADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. A alegação genérica de o valor arbitrado para a indenização por danos morais não atender aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade não se coaduna com a natureza especial do recurso de revista. É necessário que a parte indique, de modo fundamentado, em que pontos os critérios utilizados pela Corte Regional não foram aplicados ou mensurados corretamente e as razões pelas quais considera que o valor fixado não corresponde à extensão do dano. Não observada essa exigência, mostra-se inviável a constatação de afronta ao artigo 944, parágrafo único, do Código Civil. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

3. ASTREINTES. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. Do fragmento citado no recurso de revista, decorre que a tese de defesa referente à impossibilidade de cumprir o *decisum*, porque a ré encerrou suas atividades, nem sequer foi debatida no Tribunal do Trabalho, o que, de plano, não atende ao teor da Súmula nº 297 do TST. Consequentemente, não foi observado o requisito de admissibilidade disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Tal procedimento impede, assim, a observância dos demais requisitos contidos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT: a demonstração analítica (que se faz por meio da argumentação) entre os dispositivos apontados e o trecho da decisão destacada no apelo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-AIRR - 873-55.2012.5.01.0283, em que é Agravante **CONENGE ENGENHARIA LTDA** e são Agravados **CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTRA** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

A ré CONENGE ENGENHARIA, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 167/168), interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contramínuta e contrarrazões apresentadas.

Posteriormente ao acordo firmado (TAC) – fls. 203/204 - entre o MPT e a ré CYRELA -, os autos foram remetidos ao Tribunal de origem (fl. 204).

À fl. 214 houve a homologação do acordo perante a Vara do Trabalho, permanecendo apenas a 2.^a ré no polo passivo da lide.

Uma vez pendente de julgamento o agravo de instrumento, ora examinado, os autos novamente retornaram ao TST, para o respectivo julgamento (fl. 217).

Após nova tentativa de acordo (fl. 218), os autos foram conclusos ao presente Relator, em 18/08/2025.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, I, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **26/8/2014** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **2/7/2015**, incidem: Lei nº 13.015/2014 e o CPC 2015.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **26/06/2023**.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

1. DANO MORAL COLETIVO – INDENIZAÇÃO

A ré propugna pela exclusão da condenação, sob o argumento de que não se configuraram os requisitos do dano, mormente porque não agiu com culpa ou dolo, restando violado o artigo 186 do Código Civil. Indica, ainda, afronta aos artigos 1º e 5º, II, XXXIX e LV da Constituição Federal, com a assertiva de que, uma vez que já foi autuada pelo Ministério do Trabalho, a condenação em epígrafe implica *bis in idem*.

Assim decidiu o TRT:

“Ao contrário do que alegam as recorrentes restou provada a contratação ilícita de trabalhadores por interposta pessoa, não só pela farta documentação acostada aos autos (fls. 32/132), como também pela prova oral produzida (fls. 912). Da mesma forma ficou evidenciado que a Conenge Engenharia (2ª ré) incorreu em inúmeros ilícitos, tanto na área de legislação trabalhista quanto na de Segurança e Medicina do Trabalho, os quais ensejaram vários autos de infração, conforme evidência O Ofício 41/2011, exarado pelo Ministério do Trabalho e Emprego solicitando o encaminhamento do processo ao Ministério Público do Trabalho, para as providências cabíveis, (fls. 63/65).

Acresça-se os termos em que foi posto o Relatório de Inspeção do Trabalho realizado por Auditores Fiscais, em 29.07.2010, onde apurou-se que a 2ª ré (Conenge), na qualidade de responsável pela construção do empreendimento imobiliário, implementou contratação ilícita de trabalhadores, recrutando-os por meio de empresas prestadoras de serviços - de baixa capacidade econômica - para atender unicamente à necessidade da contratante (Conenge). (fls. 115/121).

Evidente a ausência de comprometimento da recorrente com as normas de segurança e medicina do trabalho, à exemplo da utilização de andaimes apoiados em altura superior a 2 metros, sem proteção contra queda (fls. 122); de elevadores externos para transporte de pessoas e materiais, inseguros, sem acionamento de lâmpada ou campainha junto ao guincheiro (fls. 123); presença de trabalhador operando betoneira sem a utilização de equipamento de proteção individual (fls. 69); instalações sanitárias precárias e subdimensionadas, e outros, o que gerou os autos de infração elencados às fls. 65.

(...) Provado que a 2ª ré - responsável pela construção das unidades - implementou contratação irregular, bem assim incorreu em inúmeros ilícitos trabalhistas, tenho por correta a decisão de primeiro grau que a condenou de abster-se de tais práticas.

Evidenciado o ilícito por esta praticado, a responsabilidade se estende às demais rés envolvidas no processo de incorporação e vendas das unidades por aquela construídas, respondendo todas as demandadas de forma solidária.

DO DANO MORAL COLETIVO
(...)

Evidenciado nos autos o desrespeito a preceitos relacionados à medicina e segurança do

trabalho - causando riscos desnecessários aos trabalhadores - bem assim a sonegação de direitos trabalhistas por meio de contratação intermediada por outras empresas, restam configurados danos de índole moral contra toda a coletividade, suscetíveis de reparação.

Ademais, o fato de o empreendimento já estar concluído não afasta os ilícitos evidenciados nestes autos que desaguaram em lesão ao universo de trabalhadores potencialmente envolvidos. Nego provimento”.

Ao exame.

O dano moral coletivo se caracteriza como a violação de direitos de certa coletividade ou ofensa a valores próprios dessa. Nas lições de Xisto Tiago de Medeiros Neto (*in* Dano Moral Coletivo, São Paulo: LTr, 2014, p. 172), pode assim ser conceituado:

"dano moral coletivo corresponde à lesão a interesse ou direitos de natureza transindividual, titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), em decorrência da violação inescusável do ordenamento jurídico”.

Constitui, pois, instituto jurídico que objetiva a tutela de direitos e interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), os quais, quando vulnerados, também reclamam responsabilidade civil. Some-se a isso a finalidade precípua de revelar à própria sociedade que a lei é feita para todos e por todos, e deve ser cumprida, o que pode servir de estímulo para moldar o comportamento de qualquer um frente ao sistema jurídico.

Não há dúvida, por outro lado, da possibilidade de tutela judicial dos interesses coletivos, na precisa lição de Barbosa Moreira:

"Em muitos casos, o interesse em jogo, comum a uma pluralidade indeterminada (e praticamente indeterminável) de pessoas, não comporta decomposição num feixe de interesses individuais que se justapusessem como entidades singulares, embora análogas. Há, por assim dizer, uma comunhão indivisível de que participam todos os possíveis interessados, sem que se possa discernir, sequer idealmente, onde acaba a 'quota' de um e onde começa a de outro. Por isso mesmo, instaura-se entre os destinos dos interessados tão firme união, que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todas; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, ipso facto, lesão da inteira coletividade. Por exemplo: teme-se que a realização de obra pública venha a causar danos graves à flora e à fauna da região, ou acarrete a destruição de monumento histórico ou artístico. A possibilidade de tutela do 'interesse coletivo' na preservação dos bens em perigo, caso exista, necessariamente se fará sentir de modo uniforme com relação à totalidade dos interessados. Com efeito, não se concebe que o resultado seja favorável a alguns e desfavorável a outros. Ou se preserva o bem, e todos os interessados são vitoriosos; ou não se preserva, e todos saem vencidos." (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos*. In Temas de Direito Processual (Terceira Série). São Paulo: Saraiva, 1984. p. 195-196).

Na presente hipótese, o interesse coletivo a ser tutelado consiste na coibição de o empregador permanecer com comportamento renitente em se escusar a cumprir a legislação, que lhe impõe a obrigação prevista em normas de meio ambiente e de segurança no trabalho, ultrapassando, portanto, os limites da pretensão meramente individual. Sem contar os problemas que, ao longo do tempo, poderiam ser causados à coletividade.

Logo, a constatação de tal descumprimento, por si revela inobservância de direitos mínimos, garantidos na Constituição Federal (artigo 7º, XXII, c/c 39, §3º, da CF/88) e no artigo 18 do Decreto nº 89.056/83, a ensejar condenação reparação por danos morais coletivos. A configuração de lesão ao patrimônio moral coletivo dispensa a prova do efetivo prejuízo de todos os trabalhadores. **A lesão decorre da própria conduta ilícita da recorrente, em desrespeito à lei e à dignidade do trabalhador.**

Caracteriza-se, assim, lesão a direitos e interesses transindividuais, inerente à saúde e segurança dos empregados da ré, ante a inobservância de proteção dos riscos do trabalho, o que configura a ofensa a patrimônio jurídico da coletividade, que necessita ser recomposto. Nessa linha, confirmam-se alguns precedentes do TST:

"[...] II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1 - TUTELA INIBITÓRIA. MEDIDAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. O direito fundamental a um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado com o intuito de preservação da vida e da saúde dos trabalhadores constitui um direito coletivo, assim como o direito à redução dos riscos de acidente de trabalho e danos ocupacionais. No caso dos autos, é incontroverso que a empresa reclamada descumpriu diversas normas de segurança e medicina do trabalho, conforme constatado no acórdão regional. No entanto, o acórdão considerou que não cabia a tutela inibitória diante do cumprimento das medidas protetivas estabelecidas. Na hipótese de ato ilícito já praticado, há de ser considerar a probabilidade da sua reiteração ou continuidade, o que aponta a necessidade da concessão dos efeitos da tutela inibitória para a garantia de efetividade do direito material. Desta forma, mesmo que demonstrada regularização posterior da condição que originou o pedido de tutela inibitória, seu provimento se justifica em razão da necessidade de prevenção de eventual descumprimento da decisão judicial reparatória ou da reiteração da prática de ilícito, com possibilidade de dano. **Ressalta-se que as normas de proteção à saúde e medicina do trabalho são de ordem pública e constituem direitos indisponíveis dos trabalhadores, e a tutela inibitória constitui medida apta**

a preservar tais direitos de forma preventiva, haja vista o caráter continuativo da relação de trabalho, e com ela, dos riscos inerentes à atividade de mineração. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - DANO MORAL COLETIVO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. No caso, restou caracterizada a atitude ilícita da reclamada ao terceirizar sua atividade finalística de forma fraudulenta. A fraude verificada nessa modalidade de contratação atinge todo o sistema de proteção ao emprego garantido pelo ordenamento justralhista. Tendo em vista a natureza da ilicitude cometida, que violou o direito de proteção assegurado às relações de emprego ao promover a contratação ilícita de mão-de-obra, em desacordo com o ordenamento jurídico, com os princípios de proteção ao trabalho e com os interesses da sociedade e considerando o proveito econômico obtido com a conduta ilícita, o grau de reprovação social da conduta e o objetivo de compeli-la a desistir da prática da conduta irregular, o valor da indenização por dano moral coletivo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mostra-se razoável e proporcional ao caso concreto. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR - 592-96.2011.5.03.0148, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017);

"RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO.

1. A controvérsia em discussão no recurso de revista centra-se na possibilidade de condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos que decorrem da comprovação, nos autos da presente ação civil pública, de diversas condutas antijurídicas que lhe são atribuídas na gestão dos contratos de trabalho de seus empregados, mormente quanto à observância de normas protetivas do meio ambiente do trabalho e tutelares da segurança e saúde do trabalhador.

2. O Tribunal Regional, mantendo os fundamentos da sentença, julgou improcedente o pedido de dano moral coletivo sob o fundamento de que não ficou comprovado um fato em concreto que ensejasse a condenação, assim entendido como "um acontecimento efetivo caracterizado pela repercussão que o ato ilícito provoca na vida da pessoa, em seus atributos morais ou físicos".

3. Por outro lado, consigna que restou comprovada a negligência da empresa com relação a diversas normas de segurança, saúde e higiene do trabalho, consubstanciadas em diversas normas regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego (3, 4, 6, 9 e 18), as quais são de observância obrigatória no setor da construção civil, dado a potencialidade do risco imaneente a essa atividade empresarial, bem como o descumprimento de obrigações trabalhistas, fatos motivadores de sua condenação em obrigações de fazer e não fazer.

4. **Com efeito, releva para a configuração do dano moral coletivo, a materialização de ofensa à ordem jurídica, ou seja, a todo o plexo de normas jurídicas edificadas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores a partir da matriz constitucional de 1988 e que se protraí por todo o ordenamento jurídico.**

5. **No caso sub júdice, ficou incontroversa a conduta antijurídica da empresa que violou interesses coletivos decorrentes de normas de ordem pública, por ela deliberadamente infringidas no momento em que não proporcionou aos seus empregados, no canteiro de obras, condições mínimas de segurança necessárias e imprescindíveis ao trabalho realizado na construção civil - sabidamente o segundo setor com maior índices de acidentes de trabalho fatais e incapacitantes -, bem como não zelou por um meio ambiente de trabalho compatível com a realização de um trabalho digno.**

6. **Nessas circunstâncias, configura-se odano *in re ipsa*, o qual é insito à própria conduta ilícita ou antijurídica do empregador que se revela lesiva aos direitos e interesses extrapatrimoniais de uma coletividade de trabalhadores.**

7. No que tange ao quantum indenizatório, registre-se que a decisão que fixa o valor da indenização por danos morais coletivos é amplamente valorativa, ou seja, é pautada em critérios subjetivos, já que não há, em nosso ordenamento, lei que defina de forma objetiva o valor que deve ser fixado a título de dano moral. Certo é que há elementos que devem ser considerados e são comuns à doutrina e à jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano causado, o caráter educativo ou desestimulador, o porte econômico da empresa e ainda a preocupação de que o valor da indenização não seja desproporcional à conduta antijurídica que lhe é imputada.

8. Nesse contexto, procedendo-se à ponderação do bem jurídico tutelado, da gravidade da conduta e do porte da empresa ré, fixa-se em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a indenização por danos morais coletivos. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido." (RR - 1376-58.2011.5.05.0038, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2017);

"[...] II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. **DANO MORAL COLETIVO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.** 1.1. O atraso reiterado do pagamento de salários, bem como a prorrogação de jornadas além de 10 horas, descumprimento do intervalo intrajornada e das normas de segurança do trabalho representam lesões graves aos direitos mínimos trabalhistas. 1.2. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. 1.3. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 1.4. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). 1.5. Frise-se que, na linha da teoria do 'danum in re ipsa', não se exige que o dano moral seja demonstrado. Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pelo descumprimento de normas que visam à proteção do salário e a manutenção da saúde física e mental dos trabalhadores no Brasil. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (ARR-528-92.2014.5.18.0171, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/06/2016)".

E, ainda, recente julgado desta 7ª Turma, em voto de minha lavra:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. (...) DANOS MORAIS COLETIVOS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELACIONADAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CARACTERIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Quanto aos danos morais coletivos, tem-se que o descumprimento reiterado aos direitos trabalhistas não pode ser opção, tampouco pode ser tolerado pelo Poder Judiciário, sobretudo no Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho representam fundamentos da República (artigo 1º, III e IV, CF). **No caso, a caracterização do dano moral coletivo dispensa a prova do efetivo prejuízo de todos os empregados, pois a lesão decorre da própria conduta ilícita, ante o descumprimento reiterado de normas trabalhistas de proteção ao meio ambiente, à saúde e à segurança do trabalho.** Nesse contexto, não merece

Acrescento que infirmar a tese recursal, de que a empresa não agiu com culpa ou dolo, remete ao revolvimento de aspectos fáticos e probatórios, o que é obstado pelo teor da Súmula nº 126 do TST. Ileso o artigo 186 do CC.

Os artigos 1º e 5º, II, XXXIX e LV da Constituição Federal não atendem ao comando do artigo 896, § 1º-A, da CLT, pois a parte limitou-se à afirmação genérica de ofensa aos dispositivos relacionados no recurso de revista, sem, contudo, tecer argumentos que indiquem, em cotejo com o trecho da decisão recorrida, a efetiva contrariedade aos seus conteúdos, ônus que lhe incumbe.

Incólume a decisão recorrida.

Nego provimento.

2. VALOR DA INDENIZAÇÃO

Insurge-se em face do valor arbitrado à indenização e argumenta que o TRT não apresentou os motivos que embasaram a decisão, incorrendo em afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Aduz que o importe foi desproporcional à gravidade do dano e da culpa, o que violou o artigo 944, parágrafo único do CC.

Eis o acórdão regional:

"DA REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS Pretendem as rés a redução da indenização para reparação de danos morais coletivos por entenderem excessivo o valor de R\$ 500.000,00 fixado na sentença, (fls. 1040 (2ª ré) e fls.1051v(1ª e 3ª rés).

Com razão.

In casu, não obstante a confirmação dos ilícitos praticados, o montante fixado pelo Juízo de origem, de R\$ 500.000,00, **ultrapassa a medida justa, em razão da possibilidade de colocar em risco a saúde financeira das empresas envolvidas**, merecendo ser abrandado.

Dou provimento para reduzir o valor da indenização para reparação de danos morais coletivos para o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)".

A alegação genérica de o valor arbitrado para a indenização por danos morais não atender aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade não se coaduna com a natureza especial do recurso de revista.

É necessário que a parte indique, de modo fundamentado, em que pontos os critérios utilizados pela Corte Regional não foram aplicados ou mensurados corretamente e as razões pelas quais considera que o valor fixado não corresponde à extensão do dano. Não observada essa exigência, mostra-se inviável a constatação de afronta ao artigo 944, parágrafo único, do Código Civil.

Ainda, inviável dar guarida quanto à eventual afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois se a pretensão da parte era o de obter a anulação da decisão, para que o TRT explicitasse tais critérios, deveria ter apresentado um tópico próprio, cumprindo os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Deveria demonstrar, **de forma inequívoca**, que provocou a Corte de origem, mediante a oposição de embargos declaratórios, **no que se refere à matéria desprovida de fundamentação**. Necessário, portanto, **transcrever o trecho pertinente da petição de embargos e do acórdão prolatado no seu julgamento**, para possibilitar o cotejo entre ambos.

Essa é a diretriz do artigo 896, §1º-A, IV, da CLT (incluído pela Lei nº 13.467/2017), a seguir:

"IV - **transcrever** na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, **o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamiento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido**, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão."

Referidos parâmetros foram delimitados pela SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, em voto de minha lavra, no julgamento do processo E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, cuja publicação ocorreu em 20/10/2017, conforme o fragmento abaixo:

"De outra parte, em se tratando de arguição de negativa de prestação jurisdicional, o prequestionamento tem de estar revelado nos embargos de declaração, ou seja, a parte tem de demonstrar que no recurso horizontal oposto consta efetivamente o prequestionamento da decisão. Isso porque deixar de transcrever na petição o respectivo trecho dos embargos de declaração

não atinge a finalidade da norma, que é estabelecer o juízo objetivo de aferição e não dar ao julgador a possibilidade de, interpretando os embargos, concluir que houve ou não o prequestionamento.

Assim, a parte recorrente, ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deve indicar no recurso de revista: a) os excertos da petição de embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os vícios apontados; e b) os trechos que demonstrem a recusa do TRT à complementação da prestação jurisdicional, seja porque rejeitou, seja porque ignorou o argumento contido nos embargos de declaração.

Exigível, portanto, para o conhecimento do recurso de revista, a transcrição do trecho do acórdão, de modo objetivo, e a transcrição da petição dos embargos de declaração.”

Nego provimento ao agravo de instrumento.

3. ASTREINTES – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

A ré defende a exclusão da condenação, sob a assertiva de não mais existir o empreendimento, sendo inviável cumprir a decisão. Indica violação dos artigos 11 da Lei nº 7.347/85; 5º, LV, da CF; 461 e 461-A do CPC.

Eis o teor do acórdão regional:

“Com razão as rés no que diz respeito ao valor da multa fixada na sentença.

Tratando-se de ação civil pública que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá determinar *ex officio* o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor (inteligência do artigo 11 da Lei 7.347/85). O objetivo é compelir o devedor a cumprir a obrigação, de forma específica, atendendo o comando judicial de forma efetiva e célere.

Entretanto, na hipótese dos autos, afigura-se inadequado o montante fixado de R\$ 20.000,00, tendo em vista que sua incidência é cumulativa, ou seja, por descumprimento de cada um dos 18 itens elencados no pedido nº 01 do libelo. Merece, pois, ser reduzida, ainda que por fundamento diverso.

Dou provimento para reduzir para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor de multa pelo descumprimento de cada obrigação de fazer e não fazer postulada no libelo”.

Verifica-se do fragmento acima, que a tese de defesa nem sequer foi debatida no Tribunal do Trabalho, o que, de plano, não atende ao teor da Súmula nº 297 do TST.

Consequentemente, não foi observado o requisito de admissibilidade disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Tal procedimento impede, assim, a observância dos demais requisitos contidos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT: a demonstração analítica (que se faz por meio da argumentação) entre os dispositivos apontados e o trecho da decisão destacada no apelo.

Ilesa, destarte, a decisão de origem.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de março de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator